



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Vesna Nikolic Trezy		
<b>EMENTA:</b> Homologa a equivalência dos estudos feitos por Vesna Nikolic Trezy, em escola estrangeira.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N°</b> 05475466-6	<b>PARECER:</b> 0376/2006	<b>APROVADO:</b> 11.09.2006

## I – RELATÓRIO

Vesna Nikolic Trezy solicita deste Conselho, no processo protocolado sob o nº 05475466-6, a homologação da equivalência dos seus estudos realizados na Académie de Créteil, na França, no período de setembro de 1977 a junho de 1981, aos estudos brasileiros.

Anexa o atestado de escolaridade dos estudos realizados no College Louis Braille, da 5ª à 8ª série do curso fundamental, de 1973 a 1977, e o Certificado Profissional de Cabeleireira Unissex (Brevet Professionnel), ambos traduzidos para o vernáculo por tradutor público e intérprete comercial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

Em documento com timbre do Consulado Geral da França em Recife, Brasil, Hervé Brocard, "Adido de Cooperação para o Francês junto ao Consulado Geral da França no Recife, declara para os devidos fins que os documentos apresentados pela Sra. Nikolic nome de casada PLE Vesna é titular do Diploma Profissional especialidade 'cabeleireira unissex' obtido na 'Académie' de Créteil, no dia 12 de novembro de 1981."

Da documentação apresentada constata-se que a requerente cursou o ensino fundamental e que o Certificado de Cabeleireiro Unissex, referente ao curso profissional, não traz o registro da carga horária, devendo ser considerado, como curso de formação inicial, denominado pela legislação anterior como curso básico ou livre, não proporcionando habilitação profissional.

A solicitante poderá recorrer a dois encaminhamentos para:

1. obter a certificação do ensino médio em um centro de educação de jovens e adultos, cursando o referido nível ou submetendo-se a exames. Se aprovada, receberá o certificado de conclusão do ensino médio, nos termos da Resolução nº 363/2000, deste Conselho;
2. obtida a certificação do ensino médio, pleitear a validação dos estudos profissionais, junto a uma instituição de ensino credenciada para o curso técnico, previsto no Artigo 23, da Resolução nº 413/2006, deste Conselho.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0376/2006

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2006.

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**MARTA CORDEIRO FERNANDES**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC